TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002601-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC - 021/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MAIBNER HENRIQUE VALÉRIO

Justiça Gratuita

Aos 28 de junho de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como o réu MAIBNER HENRIQUE VALÉRIO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação José Roberto da Silva, em termo apartado. As partes desistiram da oitiva da testemunha Osmar Antonio Guedes Ferro. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia procede, quer em razão da confissão expressa do réu como também diante da prova oral colhida, que confirma que o réu estava na posse de entorpecente para uso próprio. Assim, requeiro a condenação do acusado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se aplicação de pena mínima ao acusado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MAIBNER **HENRIQUE VALÉRIO**, RG 49.322.433, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06, porque no dia 12 de fevereiro de 2016, por volta das 00h20min, na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, nº 360, Vila Jacobucci, nesta cidade, trazia consigo, para consumo próprio, uma porção contendo 2,0 gramas de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação. Consoante apurado, o denunciado trazia consigo referida porção de entorpecente para fins de consumo próprio. E tanto isso é verdade, que em diligência pelo local dos fatos, policiais civis avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que se pôs a correr ao avistar a viatura policial, pelo que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

decidiram abordá-lo. Não obstante, o acusado foi detido pelos policiais, oportunidade em que, efetuada busca pessoal, eles encontraram em poder do denunciado a aludida porção de maconha. Expedida a notificação (fls. 67/69), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls. 72/75). A denúncia foi recebida (fls. 77) e o réu foi citado (fls. 87). Nesta audiência, inquirida uma testemunha de acusação o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando a tese da intervenção mínima, porque a ação praticada afeta o próprio acusado, que não pode ser responsabilizado por autolesão. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado por policiais civis na posse de uma porção de maconha, quem a tinha para uso próprio como declarou na ocasião e reafirmou na polícia e em juízo, nesta oportunidade. Certa, pois, a autoria, cuja materialidade vem demonstrada no laudo de fls. 14/15. Os argumentos da Defesa da atipicidade do fato não podem ser acolhidos. A objetividade jurídica é a saúde pública e o comportamento do réu não atinge apenas a si próprio, mas também a toda coletividade, porque o uso de droga possibilita a prática de outros crimes, especialmente contra o patrimônio. Demais, o fato tem previsão legal e é típico, a despeito de entendimento diverso acolhendo a tese invocada. A condenação se faz necessária. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu, embora tecnicamente primário, tem condenação pela mesma prática delituosa, não sendo recomendável a simples advertência para a reprovação da ação delituosa cometida e de norteamento de conduta do réu para o futuro. Faço, então, a opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 15 (quinze) horas, a ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias. Esta opção se justifica até mesmo para não ficar aquém da pena antes transacionada. CONDENO, pois, MAIBNER HENRIQUE VALÉRIO à pena restritiva de direitos de 15 (quinze) horas de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Cópia deste termo servirá de ofício para a Central de Penas Alternativas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	

M. M. JUIZ:

DEF.:

RÉU: